

## 5

### Conclusão

À guisa de conclusão do estudo, inicio com a reflexão de que, embora os dias atuais presenciem uma maior garantia e efetivação de Direitos Humanos e Sociais, o que se vê é a incapacidade do Estado Brasileiro em garantir esses direitos a todos os cidadãos, do que emergem movimentos sociais capitaneados por oprimidos pelo sistema capitalista, desprovidos de posse ou propriedade.

Esses movimentos sociais, em grande medida, buscam romper com a organização tradicional da sociedade que os excluiu baseada num conceito histórico e naturalizado da verdade científica, discurso de poder sobre parcelas da sociedade, o que pudemos perceber pela análise do estudo de caso realizado e apresentado no item 1.4.

Com isso, reitero as observações sobre a forma descentralizada de tomada de decisões, com respeito às vontades de todos e busca pela garantia dos direitos sociais em escala de igualdade universal no âmbito da ocupação analisada e das que com ela se relacionam.

Não pretendo concluir que esses movimentos vêm concretizados os anseios de rompimento com a sociedade disciplinar criticada por Foucault, nem ver concretizada a sociedade pensada por Marx e Engels, ou mesmo dizer que sejam clareiras comunistas em um Estado capitalista.

Pelo contrário, são os movimentos frutos mesmo desse modelo econômico e social e, portanto, demonstram que, apesar da radicalidade e do contexto sócio-histórico analisado por Marx, o qual se difere do hodierno, ele estava certo quanto ao poder excludente do capital.

A Teoria Política tem lançado olhar sobre a propriedade desde longa data. Hobbes, Locke e mesmo Rousseau foram expoentes dessa afirmação. O que nos resta é saber que somos herdeiros de uma História e agentes de outra. Pensar a propriedade é imperioso para o desenvolvimento do nosso modelo econômico e social. Resta-nos ter em claro as nossas escolhas e repensar os modelos, caso façamos as escolhas corretas.

Michel Foucault afirma que, no século XIX, formou-se “um certo saber do homem, da individualidade, do indivíduo normal ou anormal, dentro ou fora da regra, saber este que, na verdade, nasceu das práticas sociais, das práticas sociais do controle e da vigilância.”<sup>169</sup>

Para o autor, “saberes sujeitados”<sup>170</sup>, “saber das pessoas (e que não é de modo algum um saber comum, um bom senso, mas, ao contrário, um saber particular, um saber local regional...)”<sup>171</sup> foram suplantados por saberes eruditos, pretensos discursos da verdade e que se impuseram como mecanismos de exercício disciplinar do poder.

Dessa forma, práticas políticas, baseadas nos discursos do poder das Ciências Médicas, da Higiene, do Urbanismo ou mesmo do Direito, justificaram, através de um discurso de verdade, a configuração de políticas públicas socialmente excludentes no mundo ocidental, do que se pode ter como exemplo, no Brasil, as reformas de Pereira Passos no início do século XX<sup>172</sup>.

Nessa esteira, a configuração da questão da moradia no espaço urbano que temos hoje é um reflexo do somatório de saberes que se investiram do poder de dizer a verdade – e aí se inclui o Direito, o qual apenas muito recentemente trouxe o estabelecimento do direito de moradia como direito social e as funções sociais da cidade no ordenamento jurídico brasileiro – além de políticas públicas baseadas nesses saberes e na manutenção de um status de classe, fruto de um processo histórico estabelecido pelo capitalismo, que impulsionou a segregação sócio-espacial no meio urbano.

<sup>169</sup> FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Nau Editora. Rio de Janeiro, 2002. Pág. 8.

<sup>170</sup> FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975 – 1976)*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. Editora Martins Fontes. São Paulo, 1999. P. 11.

<sup>171</sup> FOUCAULT, Michel. *Loc Cit.* P. 12.

<sup>172</sup> “Por “Reforma Pereira Passos” entende-se um grande número de obras públicas que redefiniram de modo radical a estrutura urbana da cidade do Rio de Janeiro durante o governo do prefeito Pereira Passos. Houve uma verdadeira reconstrução do centro da cidade, rompendo com as características de cidade colonial e fazendo emergir novos traçados mais compatíveis com o uso de trens e bondes, em vez de animais e carruagens.” ABREU, Maurício. *Evolução urbana do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: IPLANRIO/Zahar, 1987. In: PENALVA, Angela Moulin Simões Santos; MOTTA, Marly Silva da. *O “bota-abaixo” revisitado: o Executivo municipal e as reformas urbanas no Rio de Janeiro (1903-2003)*. Revista Rio de Janeiro, nº 10, maio-agosto, 2003. In: [http://www.forumrio.uerj.br/documentos/revista\\_10/10-Angela-Marly.pdf](http://www.forumrio.uerj.br/documentos/revista_10/10-Angela-Marly.pdf). Consulta realizada em 7 de julho de 2010.

Ocorre que um novo momento se apresenta na história do pensamento jurídico pátrio, quando começam a se reestruturar lógicas diferenciadas de aplicação de institutos do Direito, deslocando suas interpretações ou mesmo reformulando-os para se adequarem aos novos valores buscados pela sociedade.

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil, que, a despeito de ter representado o corolário de uma nova era política no país recém-saído de vinte anos de um regime ditatorial, inaugurou mesmo um novo momento de seu constitucionalismo, sendo exaltada interna e internacionalmente como uma verdadeira Constituição-cidadã, tendente a pautar todo o ordenamento jurídico pátrio aos princípios por ela elencados, os quais colocam o homem e os valores de sua dignidade como centrais à construção do Direito.

Esse novo foco nos princípios e nos valores que circundam a dignidade humana passou, pois, a permear todo o ordenamento jurídico, inclusive os institutos de ordem patrimonial, inaugurando um processo de constitucionalização ou publicização dos ramos do Direito Privado.

Nesse sentido, teorias como a do Direito Civil Constitucional ganharam eco no Brasil, lançando um novo olhar para os juristas, que passam a dever mitigar direitos até então considerados absolutos, como o Direito de Propriedade, os quais passaram a encontrar limites constitucionais à sua concessão e ao seu exercício.

Baseado nesse novo aspecto, vê-se possível avançar frente a um “bom senso” histórico de organização do espaço urbano, que procura privilegiar os detentores do capital em detrimento dos que destinam, a esse espaço, verdadeira função social.

Entretanto, embora o ordenamento já aponte saídas hermenêuticas para os novos valores constitucionais trazidos pelo legislador originário, a questão da habitação está intimamente relacionada às políticas públicas referentes à sua efetivação, que estejam de acordo com os anseios sociais, aos anseios dos destinatários das próprias políticas.

Instrumentos jurídico-urbanísticos, como visto, não faltam ao Direito brasileiro. São diversos e vislumbram as inúmeras possibilidades da realidade fundiária originária daquele espaço designado à moradia por população de menor renda.

Sejam os espaços públicos ou privados, não há que se falar em hiato legislativo, embora inovações e melhorias sempre sejam bem vindas.

O que falta à realidade da precarização do espaço urbano brasileiro é a aproximação entre o caráter local das políticas públicas de habitação (o que permite o atendimento das especificidades de cada município) e o compromisso em escala nacional, abrangendo todos os 5.565 municípios, os 26 estados federados, o Distrito Federal e a União, para que reconheçam que a irregularidade fundiária, urbanística e social enfrentada por grande parte dos brasileiros quando do exercício do seu Direito de Moradia apresenta-se como um manancial de violações dos direitos fundamentais, os quais somente vislumbrarão seu fim através do estabelecimento de políticas públicas amplas e contínuas de Regularização Fundiária em seu aspecto pleno.

Tal estabelecimento vislumbraria mais do que a defesa do Direito à Moradia, mas um verdadeiro avanço no caminho da concretização dos Princípios Fundamentais e dos Objetivos Constitucionais, frutos de árduas lutas por reconhecimentos básicos, que, por fim, viram-se elencados na Carta Brasileira de Direitos promulgada em 5 de outubro de 1988.